



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 06
RUB. GA.

PARECER Nº **0401/2023** O. S. Nº **0401/2023**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 90/2023**, que “Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado THIAGO SILVA.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) GILBERTO BATTANI.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 90/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, que “Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Mato Grosso”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 411/2023 - Processo nº 387/2023, lida na 1ª Sessão Ordinária, em 08/02/2023; cumpriu pauta de 08/02/2023 a 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 15/02/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 16/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, e foi recebida na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

AFBD



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA – 07/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 07
RUB. G.A.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se a análise de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a



natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

A propositura visa estabelecer medidas de proteção aos menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Mato Grosso, determinando que toda obra literária ou artística, impressa ou em formato áudio visual que contenha conceito de família contrário ao texto escrito da Constituição Federal ou contenha fundamentos temáticos de sexo, sexualidade, erotismo ou nudez, apresente expressamente em sua capa e contracapa, de forma clara e precisa, informação alertando sobre seu conteúdo, de forma a identifica-lo antes mesmo da finalização da compra.

Na justificativa apresentada, informa o autor:

Está consagrado no art. 37, § 2º, do CDC, que proíbe de qualquer forma, dentre outras, a publicidade discriminatória, que incite à violência, que desperte o medo ou a superstição, que se aproveite da deficiência de julgamento e inexperiência da criança, atinja valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A publicidade é discriminatória quando distingue entre raça, sexo, condição social, nacionalidade, profissão, convicções políticas ou religiosas, etc.

Quanto às crianças, por serem muito jovens não possuem o necessário entendimento para a compreensão do que é ou não verdadeiro nas mensagens publicitárias, razão pela qual o legislador dedicou-lhes especial proteção, considerando que



qualquer publicidade dirigida a infantes não deixa de ter um grande potencial abusivo.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger as crianças e os adolescentes da ideologia de gênero que vem sendo amplamente difundida nos mais variados meios de comunicação. Livros impressos, livros digitais, áudio livros, nós temos hoje em dia uma gama de possibilidades de leitura e acesso ao conhecimento.

E nesse sentido é que mora a grande preocupação dos pais: “qual conteúdo meu filho (a) está consumindo?”, essa pergunta torna-se cada vez mais recorrentes nos mato-grossenses.

Por isso, esse projeto de lei é de suma importância, afinal aos pais cabe o dever de educar e filtrar o que seus filhos consomem, de acordo com o interesse e relevância para o bem comum familiar.

Importante destacar que, de igual conteúdo, identificamos o **Projeto de Lei nº 919/2021**, também de autoria do Dep. Thiago Silva, lido na 59ª Sessão Ordinária (06/10/2021), que em 02/02/2023 foi encaminhado ao arquivo, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Quanto à aplicação de penalidades no caso de descumprimento da proposta, o nobre deputado se apoia na Lei Federal nº 8.078 de 1990, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Segue a redação integral do Projeto de Lei nº 919/2021, para posterior análise:

Artigo 1.º Fica definido como consequência do poder familiar, o direito de pais, tutores e responsáveis, receber de forma escrita, clara e precisa, constante expressamente na capa e contracapa, sempre anterior a confirmação de compra, a informação que a obra literária ou artística, impressão ou áudio visual, apresente:

I - conceito de família contrário ao texto escrito da Constituição Federal;

II - fundamentos temáticos de sexo, sexualidade, erotismo ou nudez;



Artigo 2.º O descumprimento desta lei, importará eventuais penalidades constantes na Lei Federal 8.078 de 1990.

Artigo 3.º Caberá ao poder executivo do Estado de Mato Grosso regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis.

Artigo 4.º Está Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

O tema proposto é relevante porquanto tem a finalidade de exigir que o conteúdo desses livros e similares sejam informados em sua capa e contracapa, de maneira a proporcionar ao comprador melhores condições de avaliação do material e poder de decisão mais consciente sobre sua compra.

Iniciamos transcrevendo o conceito de família apresentado pela Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Grifo nosso)

Em análise, especificamente sobre o artigo 1º da propositura em comento, quando considera adequado apenas o conceito de família descrito na Constituição Federal, acaba por desprezar o pensamento das Convenções dos Direitos Humanos a respeito da temática.

De acordo com Rocha (2007, pág. 22), em seu artigo publicado na revista USP “FAMÍLIA, DIREITOS HUMANOS E



HOMOAFETIVIDADE”¹, a família é tratada em vários documentos internacionais de direitos humanos, e todos consideram-na como núcleo natural e fundamental da sociedade, merecendo a devida proteção, tanto da sociedade como do Estado.

Na mesma esteira, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem², aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, 1948, reconhece a família como elemento natural e fundamental da sociedade, assegurando, **a todos**, o direito à constituição de família.

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

Direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar.

Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.

Direito à constituição e proteção da família.

Tão importante a proteção à família, que a Convenção Americana de Direitos Humanos³, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, assegura em seu art. 17, dispondo também no art. 27, que este direito jamais será suspenso, nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência.

De acordo com os princípios da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, publicado no site do Senado Federal “Direitos Humanos ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS CORRELATAS 4a edição”: “Art. 3 São princípios da PNPDDH: II – não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou

¹ Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67776/70384> Acesso em novembro de 2021.

² Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm Acesso em novembro de 2021.

³ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em novembro de 2021.

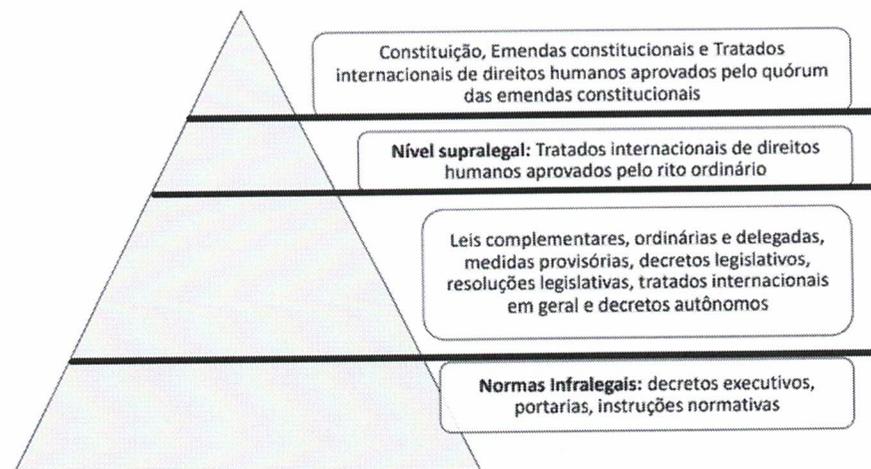


*social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status”.*⁴

Nota-se que todos os acordos realizados em âmbito internacional citados acima consideram ser direito de **todos** contraírem matrimônio e fundar família, não devendo existir **discriminação por motivo de orientação sexual**.

Vale destacar ainda que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal -STF, tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo rito ordinário possuem caráter supralegal. Isso significa que se situam logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico.

A pirâmide de Kelsen, representada na figura abaixo, exemplifica a hierarquia das normas e a força dos tratados internacionais de Direitos Humanos.



Assim, o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação

⁴ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1> Acesso em novembro de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>13</u>
RUB. <u>G.A.</u>

infraconstitucional com ele conflitante, seja anterior ou posterior ao ato de adesão.

Na mesma linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento acerca da não discriminação das pessoas em razão de sua opção sexual, e considerando o postulado da dignidade da pessoa humana e o objetivo constitucional de promover o bem de todos, afirmou o entendimento de que a Constituição de 1988, **não interdita a formação de família de pessoas do mesmo sexo**. Para o Tribunal Maior, o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes impõe a interpretação de que seu Art. 226, ao empregar em seu texto a expressão “família”, não limita a formação desta aos casais heteroafetivos⁵. Em 5/5/2011, o STF declarou procedente a ADI 4.277⁶, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferindo interpretação conforme a CF a este artigo, a fim de declarar a aplicabilidade de regime de união estável às uniões homoafetivas. O STF entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, fazendo então, valer os princípios constitucionais da igualdade e liberdade.

Importante mencionar também que, atualmente, de acordo com a Resolução 175, de 2013, do CNJ [Conselho Nacional de Justiça], os cartórios de registro civil estão autorizados a realizarem casamentos homoafetivos.

Neste sentido, e considerando que esta Comissão deve ir ao encontro das políticas públicas internacionais e nacionais a respeito do tema e considerando também o objetivo de analisar o mérito da proposta e não a questão legal, entendemos que apesar de não existir uma Lei Federal que

⁵ Disponível em: Direito Constitucional Descomplicado. Vicente Paulo/Marcelo Alexandrino.

⁶ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em novembro de 2021.



garanta a união homoafetiva, há entendimentos, conforme mencionado acima, do STF, do CNJ e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos que demonstram a necessidade de respeito ao Princípio da Igualdade, impedindo que pessoas em mesmas situações sejam tratadas desigualmente; em sentido específico, igualou-se a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva.

O que se pretende, esclarecendo e desvendando o assunto, é fazer valer o direito à igualdade, notadamente em relação à pessoa humana homossexual na sociedade brasileira. Se os indivíduos têm direito à busca da felicidade e de constituir família, não há porque continuar negando ou querendo desconhecer que muitas pessoas só são felizes se ligadas a outras do mesmo sexo. É forçoso reconhecer que estas pessoas só buscam o respeito às suas uniões enquanto parceiros. Respeito e consideração que lhes são devidas pela sociedade e, principalmente, pelo Estado.

A união homoafetiva é instituto que guarda perfeita harmonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – constitucionalmente garantidos – de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV CF).

A sociedade brasileira é dinâmica e plural, abarca uma diversidade de relações. Por força da Constituição que incorpora o princípio da pluralidade, o Direito brasileiro deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar, sempre que possível essa diversidade. A união entre pessoas do mesmo sexo vem contemplar apenas um dentre tantos aspectos dessa diversidade que compõe a sociedade brasileira.

Desta forma, **quanto ao mérito do Artigo 1º** da proposta, concluímos não ser razoável aguardar a sanção de uma lei federal para



começar a respeitar a união entre pessoas do mesmo sexo, de forma a considera-las um núcleo familiar como qualquer outro. O Estado deve dispensar às uniões homoafetivas o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais. Não há razões de peso que justifiquem que esse direito não seja reconhecido, tanto que optamos pela **REJEIÇÃO** do pleito.

Posteriormente, analisaremos o Artigo 2º da propositura em questão, que trata da publicação na capa de material destinado ao público menor de idade, de informação quanto ao seu conteúdo, quando relacionado a fundamentos temáticos de sexo, sexualidade, erotismo e nudez.

Quanto à normatização da temática apresentada, encontramos no arcabouço jurídico, em âmbito federal, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA⁷, já regulamentando o assunto:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Quanto à medida proposta, especialmente em seu Art. 2º, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - AMT⁸ determina que, na existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada, o projeto será arquivado, considerando-se que a medida proposta resta prejudicada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

⁷ Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf Acesso em novembro de 2021.

⁸ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/11387/visualizar> Acesso em outubro de 2021.



I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado. Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta feita, em que pese o **Art. 2º do PL 90/2023** em pauta, se acatado, entraria em conflito com norma existente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Por conseguinte, evidencia-se que são robustos e numerosos os argumentos que apoiam a tese ventilada pelo autor, entretanto, o PL 90/2023 em pauta, se acatado, teria as seguintes repercussões: seu Artigo 1º entraria em conflito com os acordos realizados em âmbito internacional citados no decorrer do parecer, que consideram direito de todos contraírem matrimônio e fundar família, não devendo existir discriminação por motivo de orientação sexual; e quanto ao Artigo 2º, conflitaria com norma jurídica já existente, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Portanto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
SOCIAL**

FLS. 17

RUB. GA.

e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 90/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 18
RUB. GA-

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 90/2023	0401/2023	0401/2023
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 90/2023 , que “Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Mato Grosso”.		

Em que pese à iniciativa com robustos e numerosos argumentos ventilados pelo autor, o PL nº 90/2023 em pauta, se acatado, teria as seguintes repercussões: seu Artigo 1º entraria em conflito com os acordos realizados em âmbito internacional citados no decorrer do parecer, que consideram direito de todos contraírem matrimônio e fundar família, não devendo existir discriminação por motivo de orientação sexual; e quanto ao Artigo 2º, conflitaria com norma jurídica já existente, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Desse modo, analisados os aspectos meritórios e as razões elencadas na justificativa, posiciono-me pela rejeição do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 90/2023**, de Autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

VOTO RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PELA REJEIÇÃO.

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 16 de Maio de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Constituinte Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: 

NUSOC
NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

AFBD



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL
FLS. 19
RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	18/04/2023 – 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 90/2023.			<i>La Dição: 16/05/23 10H00</i>
AUTORIA:	Deputado THIAGO SILVA.			
APENSAMENTOS:				
ANEXOS:				
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto CONTRÁRIO À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 90/2023, em virtude da existência da Lei nº 8.069/1990.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
MAX RUSSI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JUCA DO GUARANÁ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JÚLIO CAMPOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado GILBERTO CATTANI para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GMCA